SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817463 - RJ (2024/0477601-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO	:	CARLI DE COSTA GOES
ADVOGADA	:	CLÁUDIA MAURÍCIO SILVA - RJ084030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PARTICIPANTE EXCLUÍDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ÍNDICE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina a matéria efetivamente suscitada nos embargos de declaração.

2. A questão relativa à compatibilidade entre a correção monetária desde cada pagamento e o critério previsto no art. 30 da Lei 11.795/2008 não foi examinada pelo Tribunal de origem nem suscitada nos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O exame da pretensão de aplicação do índice previsto no contrato exige a interpretação do instrumento contratual, providência vedada pela Súmula 5/STJ.

4. Subsiste a deficiência de fundamentação quanto aos arts. 422 e 884 do Código Civil. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e1b6becc-7ef8-401c-ae4b-94ca91ba2ebd

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e1b6becc-7ef8-401c-ae4b-94ca91ba2ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817463 - RJ (2024/0477601-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO	:	CARLI DE COSTA GOES
ADVOGADA	:	CLÁUDIA MAURÍCIO SILVA - RJ084030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. PARTICIPANTE EXCLUÍDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ÍNDICE CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina a matéria efetivamente suscitada nos embargos de declaração.

2. A questão relativa à compatibilidade entre a correção monetária desde cada pagamento e o critério previsto no art. 30 da Lei 11.795/2008 não foi examinada pelo Tribunal de origem nem suscitada nos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O exame da pretensão de aplicação do índice previsto no contrato exige a interpretação do instrumento contratual, providência vedada pela Súmula 5/STJ.

4. Subsiste a deficiência de fundamentação quanto aos arts. 422 e 884 do Código Civil. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto ao capítulo que pretende substituir o critério de atualização por índice contratual não

Documento eletrônico VDA59725550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 0af7036e-8dad-4971-91b7-5841b673ac5c

transcrito no acórdão; c) ausência de prequestionamento dos arts. 5º, § 3º, e 27, § 3º, da Lei 11.795/2008, com aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ; d) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 422 e 884 do Código Civil, com aplicação da Súmula 284/STF; e) inexistência de dissídio jurisprudencial por interposição apenas pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 1979-1983).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não afastou corretamente a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Sustenta que houve omissão do Tribunal de origem quanto à disciplina específica do art. 30 da Lei 11.795/2008 para a restituição das parcelas e a compatibilidade do critério de correção monetária com a lógica do sistema de consórcios (fls. 1991-1992).

Em seguida, afirma que não se aplicam as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça, porque a controvérsia estaria restrita à revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas e à interpretação de lei federal. Alega que o acórdão recorrido definiu integralmente os parâmetros da condenação e que o pedido não exige interpretação contratual, mas definição do alcance jurídico do art. 30 da Lei 11.795/2008 (fls. 1994-1997).

Por fim, defende o afastamento das Súmulas 282/STF e 211/STJ ao argumento de que os arts. 5º, § 3º, e 27, § 3º, da Lei 11.795/2008 integram a mesma tese jurídica apreciada, ainda que o acórdão tenha registrado prequestionamento expresso apenas do art. 30 (fls. 1992-1993).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida. Ressalta a idade avançada, a inexistência de interesse em permanecer no grupo e a correção das conclusões adotadas nas instâncias ordinárias, registrando que já houve trânsito em julgado de decisões nas fases anteriores, e requer manutenção da decisão agravada (fls. 2008-2009).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em face de administradora de consórcios. Alegou que celebrou contrato em 18/7/2014 com prazo de 192 meses e crédito de R$ 91.630, pediu a exclusão em 12/8/2021 e afirmou ter pago R$ 55.028. Requereu a restituição imediata dos valores em razão da idade avançada, invocou o Código de Defesa do Consumidor e fundamentos ligados à dignidade da pessoa humana (fls. 1576-1578).

Na sentença, o juízo julgou o pedido improcedente. Aplicou a Lei 11.795/2008 e o Tema 312 do Superior Tribunal de Justiça, qualificou a obrigação como a termo e concluiu que a devolução seria apenas após a contemplação da cota excluída ou o encerramento do grupo. Fixou custas e honorários em 10% do valor da causa, conforme dispositivo adotado no relatório (fl. 1576).

Documento eletrônico VDA59725550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 0af7036e-8dad-4971-91b7-5841b673ac5c

O Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação. Declarou rescindido o contrato e determinou a restituição quando a cota excluída fosse contemplada ou em até 30 dias após o encerramento do grupo, com desconto da taxa de administração, correção monetária desde cada pagamento e juros após o 31º dia do encerramento. Nos embargos de declaração, afastou menção à gratuidade, determinou a dedução do seguro e considerou prequestionado o art. 30 da Lei 11.795/2008 (fls. 1575-1579 e 1609-1612).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

A decisão agravada concluiu pela inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Esse fundamento deve ser mantido.

Nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem, a administradora sustentou que o acórdão teria deixado de aplicar o art. 30 da Lei 11.795/2008 ao determinar apenas o desconto da taxa de administração. Argumentou, especificamente, que a restituição deveria abranger apenas os valores pagos ao fundo comum, com exclusão das quantias destinadas ao fundo de reserva e ao seguro (e-STJ fls. 1588-1590).

O Tribunal de origem examinou a questão. Assentou que o fundo de reserva deveria ser restituído, porque não foi comprovada sua utilização para cobrir eventual prejuízo causado pela participante desistente, e determinou a dedução das parcelas relativas ao prêmio do seguro, por ter havido cobertura durante a vigência do contrato. Ao final, considerou prequestionado o art. 30 da Lei 11.795/2008 (e-STJ fls. 1611-1612).

Não houve, portanto, omissão quanto à matéria efetivamente deduzida nos embargos de declaração. A circunstância de o Tribunal de origem ter acolhido apenas em parte a pretensão da embargante não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de ausência de pronunciamento sobre a compatibilidade entre a correção monetária desde cada pagamento e o critério de cálculo previsto no art. 30 da Lei 11.795/2008 não altera essa conclusão. Essa questão não foi suscitada nos embargos de declaração. A peça limitou-se às rubricas que compunham as parcelas e ao pedido de exclusão do fundo de reserva e do seguro.

Não se pode atribuir ao Tribunal de origem omissão sobre questão que não lhe foi apresentada nos embargos. Tampouco se aplica o art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois o prequestionamento ficto pressupõe que a questão federal tenha sido oportunamente suscitada nos embargos de declaração.

Sob o enfoque específico desenvolvido no recurso especial — incompatibilidade entre a correção monetária desde cada pagamento e o critério do art. 30 da Lei 11.795/2008 — a questão federal não foi examinada pelo Tribunal de origem nem suscitada nos embargos de declaração. Incidem, nesse particular, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59725550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 0af7036e-8dad-4971-91b7-5841b673ac5c

Ainda que assim não fosse, o recurso especial requereu expressamente que a correção monetária observasse os critérios do contrato celebrado entre as partes. Como o acórdão recorrido não transcreveu a cláusula pertinente nem estabeleceu o índice contratualmente pactuado, o acolhimento dessa pretensão exigiria a interpretação do instrumento contratual, providência vedada pela Súmula 5/STJ.

Mantidos os óbices da falta de prequestionamento e da Súmula 5/STJ, fica dispensado o exame da alegação de que a controvérsia demandaria mera revaloração jurídica, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Quanto aos arts. 422 e 884 do Código Civil, o agravo interno não afasta a deficiência de fundamentação identificada na decisão singular. O recurso especial subordinou a alegação de violação da boa-fé e de enriquecimento sem causa à aplicação do índice contratual e, embora tenha indicado o art. 884, transcreveu o art. 844 do Código Civil. Subsiste a incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Não há controvérsia fundada em divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:20
Código de Controle do Documento: 0af7036e-8dad-4971-91b7-5841b673ac5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.817.463 / RJ

Número Registro: 2024/0477601-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08036588520238190002 202424511372 8036588520238190002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO : CARLI DE COSTA GOES
ADVOGADA : CLÁUDIA MAURÍCIO SILVA - RJ084030

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
AGRAVADO : CARLI DE COSTA GOES
ADVOGADA : CLÁUDIA MAURÍCIO SILVA - RJ084030

Documento eletrônico VDA60023302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:03
Código de Controle do Documento: d0a98e2f-97eb-4920-a6be-e5450fded416

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:03
Código de Controle do Documento: d0a98e2f-97eb-4920-a6be-e5450fded416